

Proc. Administrativo 57- 17.234/2022

De: Antonio J. - PGM - APRO3

Para: PGM - Procuradoria Geral do Município

Data: 16/12/2022 às 15:22:42

Setores envolvidos:

GAB-A_GACIV, GAB - A_GACIV - ADJ_01 - CAF, PGM, PGM - APRO3, SEARH, SEARH - ADJ, GAB - A_GACIV - ADJ_01 - GCTI - RS, GAB - A_GACIV - ADJ_01 - GCTI - ADM, GAB - A_GACIV - ADJ_01 - SECON, GAB - A_GACIV - ADJ_01 - GCTI, SEARH - CPL, SEARH - COP, SEARH - CATR, SEARH - CPL - INS, SEARH - COP - INS, GAB - A_GACIV - ADJ_01 - CAF - ASTEC, GAB - A_GACIV - ADJ_01 - SECON - ASTEC, GAB - A_GACIV - ADJ_01, GAB - A_GACIV - AJUR, GAB - A_GACIV - ADJ_01 - CAF - ASTEC - CONT

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE LINK DE INTERNET

Ao Procurador Geral para análise do parecer.

—
Antonio Eronildo Silva Jacinto
Procurador Municipal

OAB/RN 11.526

Matrícula nº 39.885

Anexos:

Parecer_17_234_do_GACIV.pdf



Protocolo:17.234/2022

Origem: GACIV

Assunto: Parecer acerca da legalidade do Processo Licitatório de Pregão Eletrônico cujo objeto é a Contratação de empresa para prestação de serviços de fornecimento de link dedicado para acesso à internet com redundância e disponibilização de 16 IP's públicos fixos, com toda a instalação necessária de infraestrutura de ativos e passivos de rede para conexão com os equipamentos existentes na Prefeitura de Parnamirim, conforme condições, quantidades e especificações constantes do Termo de Referência - Anexo das Minutas do Edital e do Contrato.

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Cuida-se o presente processo de procedimento licitatório, instaurado na modalidade Pregão Eletrônico encaminhada a PROGE, nos termos do art. 9 da Lei 10520/2002 e art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/93, na qual requer análise jurídica da legalidade do Processo de Licitação em epígrafe e, modo de disputa aberta, conforme condições e especificações constantes do Termo de Referência - Anexo I do edital.

O presente procedimento licitatório encontra-se devidamente autuado; há requisição/justificativa acerca da necessidade do objeto a ser adquirido por parte do gestor do GCTI, o termo de referência (despacho 53), bem assim autorização da autoridade competente permitindo o início do processo de contratação (despacho 8); declaração do responsável pelo setor atestando a existência de dotação orçamentária específica para cobertura/realização da despesa com indicação das respectivas rubricas á conta do orçamento do GACIV(despacho 35); além de pesquisa de mercado composta por orçamentos (despacho 16), bem como as Minutas do Edital(despacho 53), e do Contrato(despacho 53).

Observa-se que o julgamento será pelo Menor Global , tendo como parâmetro orçamentos realizados em várias empresas do ramo. Importante destacar que é de responsabilidade da secretaria, toda e qualquer responsabilidade sobre os preços informados, não competindo a PROGE, avaliar a procedência e regularidade dos valores apresentados pelas empresas que realizaram as cotações.

É o breve relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Pelo que aflora do procedimento inicial, o certame licitatório decorre com regularidade, clareza e legitimidade nos termos da Lei nº 10.520/02 , Lei nº 8.666/93 e suas alterações, conforme a seguir, bem como pelo Decreto Municipal 6.636/2020 e as Resoluções 028/2020 e 032/2020 do TCE/RN

O objeto da licitação tem por escopo o Pregão Eletrônico de preços para contratação do objeto citado no introito, de acordo com as especificações e quantitativos estabelecidos no edital e seus anexos, especialmente no termo de referência.

A licitação na modalidade de Pregão Eletrônico destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, nele não há limites de valor estimado da contratação, sendo licitação de Menor Preço por Item ou lote, além de concentrar todos os atos em uma única sessão, conjugando propostas escritas e os lances durante a sessão, e, por fim, mas não menos importante, possibilita a negociação entre o pregoeiro e o proponente que ofertou o menor preço, o que torna o procedimento muito célere e econômico para o município.

A Lei nº 10.520/02 instituiu, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios a modalidade de licitação denominada Pregão, para aquisição de bens e serviços comuns. Diferentemente da Lei de Licitações, onde a eleição da modalidade de licitação cabível, a rigor, opera-se por meio da análise do valor estimado para a contratação, o pregão, nos termos do que dispõe o Caput do artigo primeiro, da Lei nº 10.520/02, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado para a contratação.

O § único do art. 1º da Lei Federal nº. 10.520, de 17 de julho de 2002, assim preleciona:

Art. 1º - Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Portanto, a modalidade pregão presencial poderá ser utilizada para a contratação do objeto ora mencionado.

O art. 38, § único da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, assim preleciona:

Art. 38

(...) § único: As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº. 8.883, de 1994).

Sobre o julgamento das propostas pelo menor preço, impende destacar previsão legal do artigo 4º, X da Lei 10.520/2002:

Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

X – para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificação técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital.

No que tange o julgamento pelo Tipo Meno preço global afasta por imperioso mencionar na Súmula 247 do TCU,

Quanto a análise legal, temos que o presente processo consta também a minuta do edital indicando as exigências constantes do art. 40 da Lei 8.666/93 c/c art. 4º da Lei 10.520/2002, bem como a documentação que os interessados deverão apresentar para serem considerados habilitados.(fls.)

Verificando o edital, pode-se observar que o mesmo seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei 10.520/2002, com aplicação subsidiária da Lei 8.666/93, como:

- I – Definição do objeto de forma clara e sucinta;
- II – Local a ser retirado o edital;
- III – Local, data e horário para abertura da sessão;
- IV – Condições para participação;
- V – Critérios para julgamento;
- VI – Condições de pagamento;
- VII – Prazo e condições para assinatura do contrato;
- VIII – Sanções para o caso de inadimplemento;
- IX – Especificações e peculiaridades da licitação na ata de registro de preço.

Examinada a minuta referida e encartada nos presentes autos, devidamente rubricadas, entendemos que guardam regularidade com o disposto na Lei nº 10.520/02 e subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/93, visto que presentes as cláusulas essenciais, sem quaisquer condições que possam tipificar preferências ou discriminações. Não detectando nenhuma irregularidade ou contrariedade à legislação pertinente, pelo que exaro aprovação ao referido edital, para competente publicação e trâmite do processo licitatório.

Dentro dos quadros da Lei 8.666/93, o ato convocatório pode fixar requisitos que condicionem a participação de um licitante em potencial. Cada certame licitatório possui um objeto específico e persegue um determinado interesse de natureza coletiva. Isso justifica certas restrições e exigências para se atingir com plenitude o interesse coletivo sob a responsabilidade da Administração. Assim, para atingir a finalidade pública, o edital pode prever limitações, porém, jamais poderá extrapolar os limites da Lei 8.666/93 ou suas leis correlatas, a exemplo da Lei Complementar nº 123/06 e Lei Complementar nº 147/14.

Logo, no caso em apreço, a previsão da destinação ME e EPP, verifica-se a ocorrência das exceções prevista do art. 49 da LC nº 123/2006, segundo o qual não

se aplica a licitação exclusiva quando não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado o item seja superior a R\$ 80.000,00. Portanto, observa-se que está justificada a não destinação para EPP ou ME nos autos. Principalmente, pelo fato representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado e pelo valor superior na destinação.

Considerando que até então o procedimento não apresenta irregularidades que possam macular o certame e que a minuta do edital segue os preceitos legais que regem a matéria, opino pelo prosseguimento do processo licitatório em seus ulteriores atos.

A regulamentação dos contratos administrativos encontra-se prevista no artigo 54 e seguintes da Lei n.º 8.666/93, tendo o art. 55, da referida norma, previsto quais são as cláusulas que necessariamente deverão estar consignadas nos chamados contratos administrativos, sendo as seguintes:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso; V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- VII - Os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

§ 1º (VETADO). § 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.

Quanto à minuta do contrato observa-se que está dentro das exigências contidas nos artigos 54 a 59, da Lei nº 8.666/93, quanto a sua regulamentação, regendo os mesmos pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público em relação ao objeto do contrato como a forma de fornecimento, os prazos de início de etapas de entregar dos materiais de limpeza e higiene a previsão como deve ocorrer o pagamento e bem como a fiscalização do contrato e as hipóteses da rescisão.

Conforme podemos verificar, pela análise dos documentos que compõe os presentes autos, a Comissão de Licitação obedeceu, in casu, aos princípios da

supremacia do interesse público, eficiência, economicidade, razoabilidade, isonomia, legalidade e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

III. CONCLUSÃO

Desse modo obedecidas as demais regras contidas na Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 e na Lei nº. 10.520/2002, entende-se que a Administração Pública Consulente poderá adotar a modalidade de Licitação Pregão Eletrônico por meio de registro de preço, encontrando-se os atos praticados em consonância com os dispositivos da Lei Federal, supra citada, razão pela qual se encontra dentro na legalidade e neste sentido pela **REGULARIDADE e APROVAÇÃO** do procedimento, até o presente momento.

Por derradeiro, cumpre salientar que a Procuradoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Parnamirim/RN, 16 de Dezembro de 2022

Antônio Eronildo Silva Jacinto
Procurador do Município
OAB/RN 11526 Mat. 39985



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 81F1-2B3C-CCE8-3E32

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ANTONIO ERONILDO SILVA JACINTO (CPF 034.XXX.XXX-25) em 16/12/2022 15:23:38 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://parnamirim.1doc.com.br/verificacao/81F1-2B3C-CCE8-3E32>